



Número: **0800721-86.2021.8.20.5162**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Extremoz**

Última distribuição : **15/04/2021**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<del>MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)</del>	
MPRN - 1ª PROMOTORIA EXTREMOZ (AUTOR)	
23ª Delegacia de Polícia Civil Extremoz/RN (AUTOR)	
ALVARO MIRANDA DE LIMA (REU)	JAILSON BEZERRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
FLAVIO JOSE MENEZES DA SILVA (REU)	JAILSON BEZERRA DE ANDRADE (ADVOGADO) YASMIN LINHARES ARAUJO (ADVOGADO)
PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA (REU)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
GLENIO DE SOUZA SILVA (VÍTIMA)	
MIKINEA BEZERRA DE MEDEIROS (VÍTIMA)	
FABIANA MARIANA DA SILVA (VÍTIMA)	
SIDNEI DA CRUZ SANTOS (TESTEMUNHA)	
ANA KAROLINE PEREIRA DE LIMA (VÍTIMA)	
ADELSON ALCANTARA LOPES (VÍTIMA)	
JOELMIR SILVIO DE MEDEIROS (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
73284308	17/09/2021 09:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



<http://www.tjrn.jus.br/pje/files/brasao-tj-3.jpg>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Vara Única da Comarca de Extremoz**

**Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000**

**Processo nº: 0800721-86.2021.8.20.5162**

**Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE EXTREMOZ, 2ª DELEGACIA DE PLANTÃO DA ZONA NORTE, MPRN - 1ª PROMOTORIA EXTREMOZ**

**REU: ALVARO MIRANDA DE LIMA, FLAVIO JOSE MENEZES DA SILVA, PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, ofereceu denúncia contra **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA e PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**, devidamente qualificados nos autos, atribuindo a eles a autoria dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 70 do Código Penal e descrevendo as condutas delituosas, conforme a seguir descritas (ID. 68509430):

*“No dia 14/04/2021, por volta das 19h20min, no estabelecimento comercial “Padaria Sabor e Trigo”, em Moinho dos Ventos, Extremoz/RN, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com um outro homem não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo munidas, subtraíram aparelhos celulares e quantias em dinheiro das vítimas Adelson Alcantra Lopes, Glênio de Souza Silva, Mikinea*



*Bezerra de Medeiros, Fabiana Mariana da Silva, Ana Karoline Pereira de Lima, Adelson Alcantra Lopes.*

*Decorre dos autos do inquérito policial que, nas mencionadas condições de tempo e lugar, ÁLVARO MIRANDA DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA e um terceiro homem não identificado, munidos com armas de fogo, adentraram ao estabelecimento comercial e renderam todos os presentes, vindo a subtrair seus bens, especificados e individualizados no Auto de Apreensão de Bens e nos Termos de Entrega de Bens.*

*Em seguida, fugiram correndo e realizando disparos de arma de fogo em direção a um matagal próximo ao local. Momentos depois, por volta das 21h, na BR-101, norte, próximo à entrada da Av. Moema Tinôco, policiais militares que patrulhavam a região visualizaram quando o GM/ONIX, cor branca, conduzido por PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA, realizou uma manobra brusca e parou o carro no acostamento, permitindo a entrada dos três autores delitivos que saíram de um matagal, seguindo todos no veículo em seguida. Diante disso, os policiais militares deram ordem de parada ao motorista do veículo, o qual não atendeu e empreendeu fuga, de modo a ser iniciada perseguição policial, apenas cessando já no Bairro Lagoa Azul, em Natal/RN, quando os policiais militares conseguiram capturar os denunciados.*

*Na ocasião, um dos autores do crime de roubo conseguiu se evadir, não tendo sido identificado.*

*Dentro do veículo foram encontrados os bens e valores subtraídos das vítimas, bem com uma das armas utilizadas no crime, um revólver Taurus de inox.*

*Em sede inquisitorial, as vítimas informaram reconhecer ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA como as pessoas que adentraram no estabelecimento comercial munidas de arma de fogo.”*

Auto de Exibição e Apreensão (ID. nº 67631162 – pag.30/31);

Termo de Entrega de Bens (ID. nº 67631162 – pag.32-33);

Decisão homologando o Auto de Prisão em Flagrante e convertendo em Prisão Preventiva (ID. Nº 67723276);

Inquérito Policial (ID. nº 67955802);

A denúncia foi recebida em 07/05/2021 (ID. nº 68518141);



O acusado, **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**, apresentou resposta à acusação, mediante advogado constituído nos autos (ID. nº 68693282);

Os acusados, **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** apresentaram resposta à acusação, mediante advogado constituído nos autos (ID. nº 69347550);

Laudo De Perícia Balística (ID. Nº 71265274);

Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 01/07/2021 (ID. nº 70437719), ambas as defesas manifestaram-se pelo relaxamento da prisão. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, decisão indeferindo o pedido de relaxamento e reaprazando nova Audiência de Instrução;

Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 14/07/2021 (ID. Nº 70888904), foram ouvidas as oitivas das testemunhas de acusação, bem como os interrogatórios dos réus, sendo também concedida liberdade provisória, cumulada com monitoramento eletrônico ao réu **PEDRO EDNAM ALMEIDA DE SOUZA**.

Em alegações finais (ID. nº 71565865), por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Em alegações finais (ID. nº 72528650), por memoriais, a defesa dos acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, pugnou pela absolvição por ausência de provas; subsidiariamente a desclassificação da conduta para o art.157, caput; a aplicação no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade.

Em alegações finais (ID. nº 73021069), por memoriais, a defesa do acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA** pugnou pela absolvição por ausência de provas; participação de menor importância; o direito de recorrer em liberdade e a inaplicabilidade de fixação da pena de multa.

É o relatório. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo titular da pretensão punitiva estatal a qual descreve as condutas típicas previstas nos arts. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 70 do Código Penal, em relação aos denunciados, em cujas penas encontram-se incurso.

Quanto à materialidade do fato e autoria, necessário avaliar as provas produzidas nos autos.

A vítima **Glênio de Souza Silva**, em seu interrogatório perante o juiz relatou:



*“Que estava indo pra sua residência e parou na padaria; que ficou esperando o pão do lado de fora da padaria; que voltou pra dentro da padaria; que em determinado momento viu um dos assaltantes puxando a arma e empurrando todos pra dentro; que lhe perguntaram se estava armado; que lhe colocou no chão; pegaram sua carteira, celular e a chave do carro que estava do lado de fora; que não conseguiu ver a ação dos autores pois estava deitado de barriga no chão; que ouviu tiros do lado de fora e pessoas gritando; que tentaram levar o carro e não conseguiram; que foi a delegacia e recuperou alguns objetos exceto a chave do carro; que um dos moradores ajudou no rastreio do meu celular, foi ai que os policiais conseguiram encontrar os autores; que foi informado que a polícia tinha pegos os envolvidos na BR 101 tendo um veículo dando apoio aos autores; que os autores foram levados para a delegacia, momento em que entraram em contato com as vítimas; que na delegacia não fez o reconhecimento.”.*

A vítima **Mikinea Bezerra de Medeiros**, em seu interrogatório perante o juiz relatou:

*“que estava em frente a padaria; que chegou um meliante armado e a abordou; que pediu pra entrar na padaria e deitar no chão; que tentaram tirar a TV; que retiraram o dinheiro do caixa e foram saindo; que saíram atirando quando correram em direção a mata; que levaram o dinheiro do caixa e o meu telefone; que não conseguiu recuperar o celular nem o dinheiro; que rastreou os meliantes pelo seu celular iPhone; que os policiais entraram em perseguição com o carro que levava os meliantes; que foi pra delegacia; que fez o reconhecimento por foto e reconheceu os meliantes; que reconheceu os três indivíduos que estavam no interior da padaria; que na hora do fato só viu uma pessoa; que na hora do fato só viu o rapaz que a abordou; que já tinha dois meliantes dentro da padaria; que fez o reconhecimento por fotos; que na delegacia lhe mostraram 4 fotos e reconheceu 3; que o meliante colocou a arma na sua cintura; que viu a arma; que o meliante estava de cara limpa; que ele era moreno, magro, tendo na faixa de 25 anos.”.*

A vítima **Fabiana Mariana da Silva**, em seu interrogatório perante o juiz relatou:

*“que estava dentro da padaria; que já estava perto de fechar a padaria; que se deparou com um rapaz apontando a arma pro seu patrão; que o meliante lhe chamou pra pegar todo o dinheiro do caixa; que saíram correndo atirando, mais ou menos dois disparos; que*



os indivíduos foram pegos; que levaram o meu celular; que conseguiu recuperar o seu celular; que o rapaz que estava removendo a TV estava de camisa vermelha e bermuda preta; que o rapaz que colocou todos para dentro estava de camisa preta; que o rapaz que ficou no caixa era moreno e estava de máscara preta; que viu três meliantes; que reconheceu os três por fotos; que viu somente um armado; que na delegacia lhe entregaram os pertences; que lhe mostraram as fotos dos meliantes e reconheceram; que não foi feito o reconhecimento pessoal; que lhe mostraram 3 fotos para reconhecer; que no total tinham 4 meliantes; que não viu o rapaz do uber; que o rapaz do uber não estava na padaria; que soube que o rapaz do uber deu carona aos meliantes; que eles correram para o matagal.”.

A vítima **Ana Karoline Pereira de Lima**, em seu interrogatório perante o juiz relatou:

*“que estava atendendo; que chamaram o dono do estabelecimento; que anunciaram o assalto; que colocaram a arma no rosto do dono do estabelecimento; que um branquinho de tatuagem no peito mandou a gente se deitar; que ficou de cabeça baixa; que chamaram a menina e a levaram ela para fora; que levaram seu celular; que recuperou o celular; que visualizou só um com arma; que reconheceu o cara que entrou e tinha uma tatuagem; que o reconhecimento foi realizado por fotos; que lhe mostraram 3 fotos; que reconheceu apenas um dos meliantes (o que chegou com a arma).”.*

A testemunha **Sidney da cruz santos**, Policial Militar, em seu depoimento perante o juiz relatou:

*“que recebeu a informação de um roubo em andamento no moinho dos ventos; que chegando ao local foram informados sobre três indivíduos; que os indivíduos fugiram em direção a mata; que em diligências encontraram parado na BR101, próximo a Av. Moema Tinoco um veículo ônix; que três indivíduos entraram no veículo ônix; que realizaram o acompanhamento ao veículo; que ao abordar o veículo tinham 4 indivíduos contando com o motorista; que um deles conseguiu se evadir pela mata; que em buscas ao veículo encontraram uma arma de fogo no interior; que na BR visualizam o veículo ônix em manobra brusca e que ao abordarem encontraram 4 indivíduos dentro do carro; que o veículo estava indo em sentido a pitangui e realizou a manobra de conversão pegando sentido contrário e parando no acostamento; que visualizaram a porta de trás abrindo e pessoas entrando no carro; que acompanharam e abordaram; que um dos indivíduos desembarcou e se evadiu pela mata armado atirando; que os indivíduos confessaram a*



*prática do roubo para a equipe e indicaram o local dos pertences das vítimas; que não conhecia os indivíduos anteriormente; que a arma encontrada no carro se encontrava em cima do banco do veículo.”.*

A testemunha **Joelmir Sílvio Medeiros**, Policial Militar, em seu depoimento perante o juiz relatou:

*“que estava de serviço quando a viatura recebeu a informação do assalto a padaria; que chegando lá foi informado pelas vítimas que eram 3 elementos; que estavam todos armados; que fugiram pelo mato; que fizeram a incursão pelo mato; que nas proximidades da Moema Tinoco visualizaram um ônix branco; que o ônix fez uma volta brusca e os três saíram do mato e entraram no carro; que em acompanhamento abordaram o veículo e um dos ocupantes jogou a arma para o banco do carro; que um correu e conseguiu fugir; que os indivíduos que ficaram não reagiram a abordagem; que conseguiu visualizar os três embarcando no carro; que foi o único que fez um disparo de arma de fogo para advertir o veículo a parar; que o motorista do carro informou que era uber e não participou do assalto; que nunca ouviu falar dos envolvidos em atividades criminosas.”.*

Em seu interrogatório, o acusado **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA**, em seu depoimento perante o juiz relatou:

*“que confessa ter realizado o assalto; que outro rapaz lhe chamou para realizar o delito junto com o Flávio; que conhece o rapaz que lhe chamou para praticar o roubo como sendo Marquinhos; que chamaram o rapaz do uber; que o rapaz do uber não sabia que eles praticariam o assalto; que somente um rapaz estava armado; que saíram andando pelo mato; que o rapaz (Marquinhos) ligou novamente pro rapaz do uber ir buscá-los; que o rapaz do uber estava fazendo outra viagem e disse que quando terminasse ia buscar; que o rapaz do uber foi buscá-los mas não sabia dos pertences; que na estrada a viatura da polícia mandou o carro parar; que o uber parou o carro; que o rapaz (marquinhos) deixou a arma dentro do carro e saiu correndo; que já tem passagem por assalto; que somente 03 (três) pessoas foram praticar o roubo, mas o uber não participou; que foi o mesmo uber que deixou e buscou; que o uber os pegou na pracinha de São Gonçalo e os deixou próximo a padaria; que não houve nenhum tipo de troca de tiros; que houve tiros por parte dos policiais e que o Flávio foi atingido; que ficou como responsável de pegar os pertences das vítimas.”.*



Em seu interrogatório, o acusado **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, em seu depoimento perante o juiz relatou:

*“que confessa ter realizado o assalto; que Álvaro também estava participando do assalto; que Marquinhos chamou pra fazer o assalto; que estavam no centro da cidade de São Gonçalo quando decidiram fazer o assalto; que tem 23 anos; que foram de carro de locação realizar o assalto; que o carro deixou próximo do mato e de lá foram cometer o delito; que só Marquinhos estava armado; que saíram correndo e foram pra dentro do mato; que Marquinhos ligou pro rapaz do uber; que o uber veio sem saber de nada; que não estava perto de Marquinhos quando ele ligou para o uber; que o uber que foi deixar não era o mesmo que foi buscar; que já respondeu a outros processos; que conhece Álvaro e Marquinho; que conheceu o Pedro Ednan numa festa numa granja; que não foi o Pedro Ednan que os levou para o local do crime; que Pedro Ednan somente foi buscá-los; que ficou na função de recolher os pertences das vítimas; que não ficou com a posse da arma.”.*

Em seu interrogatório, o acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**, em seu depoimento perante o juiz relatou:

*“que não participou do assalto; que estava em casa um dia a noite e recebeu a ligação de Álvaro; que conheceu Álvaro semana antes; que Álvaro me ligou e perguntou se poderia ir buscá-lo na BR 101; que Álvaro falou que estava numa granja; que chegou próximo e viu Álvaro na BR dando com a mão; que deu partida e saiu; que visualizou a viatura com a luz apagada vindo atrás; que logo após a viatura ligou os faróis e o giro flex, e atiraram; que os rapazes disseram que estavam armados; que um deles saiu correndo e houve intensa troca de tiros; que somente ficou sabendo que os rapazes estavam errados quando a polícia abordou; que informou aos policiais que era uber e não sabia do assalto; que conheceu Álvaro uma semana antes numa granja, quando estava terminando uma corrida, momento que Álvaro pediu seu número; que tem um ano que trabalha no aplicativo; que não foi pegar os rapazes em São Gonçalo; que Álvaro foi quem ligou dizendo que estava numa granja e que iria lhe esperar na BR; que Flávio também estava na granja uma semana antes; que estava em casa no momento em que Álvaro lhe ligou.”.*



Com isto, em análise aos interrogatórios dos acusados, prestados em juízo, verifica-se que os referidos depoimentos são coerentes e harmônicos, livres de contradições em seus principais termos, o que confere verossimilhança aos relatos, notadamente porque respaldados pelo que demais consta dos autos.

Preconiza o Código Penal:

*“Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*

*II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

*§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*

*I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;”*

Em interrogatório judicial os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, confessaram os crimes praticados, narraram com riqueza de detalhes toda a empreitada criminosa; e de forma uníssona os denunciados informaram que tinham a intenção de praticar os delitos em comento, no entanto, o acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA** negou as imputações que lhes foram feitas, pelo Ministério Público.

O acusado **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA** informou que no dia do fato, um rapaz chamado marquinho lhe chamou para realizar o delito, assim, resolveram chamar um uber, tendo decido próximo ao local do crime, relatou também que foram três envolvidos no assalto, ele e mais dois (marquinhos e Flávio), e que somente marquinhos estava armado, detalhou com riqueza sua participação, informando ser o responsável de pegar os pertences das vítimas e que após subtraírem os bens e valores das vítimas saíram andando pelo mato, e chegando em uma granja Marquinhos ligou para o rapaz do uber ir buscá-los.

O acusado **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** também descreveu de forma harmônica os fatos, no entanto informa que foram em carro de locação até o local do crime e somente na volta que marquinhos ligou para o uber ir buscá-los na granja, relatando que o rapaz do carro de locação não era o mesmo do uber, mas corroborou com o mesmo depoimento de Álvaro sobre os fatos e circunstâncias que se deram no local do crime,



uníssonos ao relatar que somente marquinho estava de posse da arma e que também ficou responsável por recolher os pertences das vítimas.

Em sede inquisitorial, as vítimas (**Mikinea, Fabiana e AnaKaroline**) reconheceram os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, narrando inclusive a utilização de arma de fogo, bem como informaram ter visto 03 (três) indivíduos no local do fato, ao qual descreveram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, tendo um deles ameaçado as vítimas com uma arma apontada, bem como em audiência judicial ratificaram tal alegação.

Como se pode denotar do arcabouço probatório produzido nestes autos, as vítimas narram seus depoimentos de forma coerente aos interrogatórios dos réus **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, e revelam veracidade nos relatos

Ademais, o Auto de Exibição e Apreensão (ID. nº 67631162 – pag.30/31) e o Termo de Entrega de Bens (ID. nº 67631162 – pag.32-33), evidenciam e comprovam a materialidade, uma vez que descreve todos os bens que foram subtraídos na empreitada criminosa, que se coadunam com os relatos das vítimas em relação a réus furtiva do delito.

Concernente à autoria dos referidos acusados, além da confissão, as vítimas reconheceram os réus **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, bem como os testemunhos dos policiais que participaram da apreensão e que todos os depoimentos prestados são uníssonos e revelam a participação destes como envolvidos nos crimes imputados., não havendo dúvidas a respeito da autoria dos referidos réus.

No entanto, duvidosa se torna a autoria do acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**, vez que a acusação não logrou êxito em trazer ao bojo dos presentes autos, provas contundentes de sua participação na empreitada criminosa, vejamos.

Todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que não visualizaram, nem reconheceram o acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA** como sendo um dos participantes do assalto, assim inexistem provas oculares de seu envolvimento.

Note-se também, que em sede de interrogatório as testemunhas **Sidney da cruz santos e Joelmir Sílvio Medeiros**, ambos policiais militares, que se encontravam de serviço e participaram desta ocorrência (apreensão dos envolvidos), se contradizem em seus principais termos.

O primeiro (**Sidney**) em seu testemunho afirma, que o acusado Pedro confessou o crime, vejamos: *“que os indivíduos confessaram a prática do roubo para a equipe e indicaram o local dos pertences das vítimas...”*, no entanto o segundo (**Joelmir**), afirma que o acusado Pedro não confessou o crime, vejamos: *“que o motorista do carro informou que era uber e não participou do assalto...”*.

Destaca-se que as alegações do acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**, ao afirmar que não sabia da empreitada criminosa em que os “passageiros” acabara de realizar, se coadunam com as declarações de **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**.



O primeiro (**Álvaro**), em juízo falou: *“que chamaram o rapaz do uber; que o rapaz do uber não sabia que eles praticariam o assalto; que o rapaz do uber estava fazendo outra viagem e disse que quando terminasse ia buscar; que o rapaz do uber foi buscá-los mas não sabia dos pertences; que somente 03 (três) pessoas foram praticar o roubo, mas o uber não participou...”*; bem como o segundo (Flávio), no mesmo sentido informa: *“que Marquinhos ligou pro rapaz do uber; que o uber veio sem saber de nada; que Pedro Ednan somente foi buscá-los;...”*.

O acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA** por sua vez, em juízo informou: *“que Álvaro me ligou e perguntou se poderia ir buscá-lo na BR 101; que Álvaro falou que estava numa granja; que chegou próximo e viu Álvaro na BR dando com a mão; que somente ficou sabendo que os rapazes estavam errados quando a polícia abordou; que informou aos policiais que era uber e não sabia do assalto; que conheceu Álvaro uma semana antes numa granja, quando estava terminando uma corrida, momento que Álvaro pediu seu número; que tem um ano que trabalha no aplicativo;...”*.

Com base nas provas tecidas nos autos, observa-se o referido arcabouço como sendo frágil e duvidoso, em relação autoria imputada ao acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**, vez que os depoimentos das vítimas e acusados se coadunam, e a situação flagrancial, ao qual os policiais presenciaram, não apresenta certeza do envolvimento do referido acusado no crime, não se podendo inferir ou supor a participação daquele, somente com base no fato de está no carro no momento da abordagem, diferentemente do arcabouço probatório produzido em relação aos acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, uma vez que ficou demonstrado cabalmente, sem margem para dúvidas com relação as suas participações no delito.

Assim, a versão dos fatos apresentada pelo acusado encontra certo respaldo na prova produzida, uma vez que esta não se mostrou suficiente nem coesa a ponto de ensejar a certeza de sua autoria, sendo o bastante para trazer dúvida nos autos a atrair a regra decorrente do princípio in dubio pro reo, com isso, a absolvição do acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA** se impõe.

## 2.1 - Do Concurso de Agentes:

Preconiza o Código Penal:

*“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*



*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

Com relação ao concurso de pessoas, observa-se pelo teor dos interrogatórios, que os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, confessaram de forma unânime que estavam em comum acordo e divisão de tarefas, junto a um terceiro, ao qual o chamaram de marquinho, e saíram a fim de praticarem delitos, conforme os depoimentos prestados, tanto pelos acusados, quanto pelas vítimas e testemunhas, que sem “titubear” foram convictos de um terceiro envolvido, que inclusive estava armado, segundo as vítimas, e bem como logrou êxito ao sair em fuga, nos termos dos testemunhos dos policiais militares.

Observa-se, que o terceiro, ao qual o chamaram de “marquinho”, foi o responsável por chamar o motorista do UBER, bem como este, ficou de posse da arma de fogo, utilizada no crime, no ato da abordagem das vítimas; enquanto os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, conforme seus interrogatórios, ficaram responsáveis tanto pela abordagem quanto pelo recolhimento dos pertences e dinheiro das vítimas.

Assim, dúvidas não pairam sobre o concurso de agente, vez que todos os depoimentos foram uníssonos em apontar que existia um grupo de 02 (duas) ou mais pessoas na empreitada criminosa, que inclusive demonstraram potencial gravidade na conduta uma vez que ao deixarem o local do crime, efetuaram disparos de arma de fogo a fim de resguardarem a fuga e o êxito no resultado do delito praticado, além das ameaças feitas.

## **2.2 - Do emprego de arma de fogo**

Preconiza o Código Penal:

*“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*

*I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*



Outro ponto incontroverso é a questão da utilização de arma de fogo pelos agentes do fato, vez que os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** confessaram a utilização da arma para o cometimento do crime, bem como, as vítimas relataram a ameaça sofrida, somado a apreensão do referido armamento.

Observa-se que os depoimentos das vítimas se coadunam ao apontarem que os acusados estavam de posse de arma de fogo, bem como os policiais militares detalham que a encontraram em cima do banco do carro, somado a isso, o Auto de Exibição e Apreensão (ID. nº 67631162 – pag.30/31) e o Laudo De Perícia Balística (ID. Nº 71265274) comprovam a apreensão e o poder lesivo do armamento.

Não há como contestar que os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** agiram com emprego de arma de fogo na prática dos delitos em comento, ameaçando as vítimas encostando a referida arma nas vítimas, conforme relatado nos depoimentos, tendo, os acusados, inclusive efetuado disparos de arma de fogo a fim de resguardarem a fuga e o êxito no resultado do delito praticado.

### 2.3 - Do Concurso Formal:

Preconiza o Código Penal:

*“Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”*

Trata-se claramente de crimes homogêneos, praticados mediante uma só ação que resultaram na prática de dois ou mais crimes.

Salienta-se que o modo de execução entre os mesmos não se diferem, o lapso temporal entre os crimes, bem como as condições de tempo, lugar, são semelhantes.

Decorre dos autos que os acusados na mesma ação, utilizaram-se de violência e grave ameaça com a utilização de arma de fogo, ocasião em que subtraíram bens e valores das vítimas (cinco no total).

Com isso, os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** em uma única ação praticaram cinco crimes idênticos (roubo), se amoldando ao instituto do concurso formal.



Portanto, diante das ponderações tecidas e pelo que se infere da prova oral colhida na instrução do processo e demais elementos probantes, bem como as provas colhidas na fase policial e ante a ausência de provas em contrário, conclui-se que a autoria, a materialidade e a culpabilidade são inegáveis.

Assim sendo, os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** realizaram o crime de roubo majorado, consoante previsão contida nos arts. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Não militando em prol dos acusados quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputáveis detinham pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforços para agir conforme o direito, restando com isso, exarar um decreto condenatório.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia para, **CONDENAR** os acusados **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA**, já qualificados, nas penas dos arts. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 70 do Código Penal e **ABSOLVER** o acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA** das imputações que lhes foram feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP.

### 4 - DOSIMETRIA

Passo à individualização das penas, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal.

#### 4.1 – DO RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA:

##### 4.1.1 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA ADELSON ALCANTRA LOPES:

###### 4.1.1.1 - Das circunstâncias judiciais

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, eis que não consta dados desabonadores da **(b) personalidade e (c) conduta social**.



Quanto aos **(d) antecedentes**, há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado, no entanto, deixo a análise da reincidência para a segunda fase da dosimetria.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos são neutras.**

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão.**

#### **4.1.1.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência descrita no art. 61, I do CPB, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo 0100322-61.2018.8.20.0132, em data de 14/06/2019, o que faço em 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, assim a fração equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

No entanto, reconheço, por outro lado, em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, atenuo a pena do réu no equivalente a 1/5 (um quinto), por ter confessado espontaneamente a autoria dos fatos descritos na denúncia, em juízo, de modo que, compenso a agravante da reincidência com esta atenuante da confissão, obtendo-se a quantidade de **04 (quatro) anos de reclusão.**

#### **4.1.1.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena**

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena (três agentes), que equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão;** a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, totalizando a pena em **08 (oito) anos de reclusão.**

Inexistem causas de diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA em 08 (oito) anos de reclusão.**



#### 4.1.1.4 - Pena de Multa

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **80 (oitenta) dias-multa**.

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.**

#### 4.1.2 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA GLÊNIO DE SOUZA SILVA:

##### 4.1.2.1 - Das circunstâncias judiciais

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, eis que não consta dados desabonadores da **(b) personalidade e (c) conduta social**.

Quanto aos **(d) antecedentes**, há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado, no entanto, deixo a análise da reincidência para a segunda fase da dosimetria.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos são neutras**.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

##### 4.1.2.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes



Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência descrita no art. 61, I do CPB, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo 0100322-61.2018.8.20.0132, em data de 14/06/2019, o que faço em 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, assim a fração equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

No entanto, reconheço, por outro lado, em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, atenuo a pena do réu no equivalente a 1/5 (um quinto), por ter confessado espontaneamente a autoria dos fatos descritos na denúncia, em juízo, de modo que, compenso a agravante da reincidência com esta atenuante da confissão, obtendo-se a quantidade de **04 (quatro) anos de reclusão.**

#### **4.1.2.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena**

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena (três agentes), que equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, totalizando a pena em **08 (oito) anos de reclusão.**

Inexistem causas de diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA em 08 (oito) anos de reclusão.**

#### **4.1.2.4 - Pena de Multa**

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **80 (oitenta) dias-multa.**

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).



**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.**

#### **4.1.3 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA MIKINEA BEZERRA DE MEDEIROS:**

##### **4.1.3.1 - Das circunstâncias judiciais**

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, eis que não consta dados desabonadores da **(b) personalidade e (c) conduta social**.

Quanto aos **(d) antecedentes**, há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado, no entanto, deixo a análise da reincidência para a segunda fase da dosimetria.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

##### **4.1.3.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência descrita no art. 61, I do CPB, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo 0100322-61.2018.8.20.0132, em data de 14/06/2019, o que faço em 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, assim a fração equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**.

No entanto, reconheço, por outro lado, em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, atenuo a pena do réu no equivalente a 1/5 (um quinto), por ter confessado espontaneamente a autoria dos fatos descritos na denúncia, em juízo, de modo que, compenso a agravante da reincidência com esta atenuante da confissão, obtendo-se a quantidade de **04 (quatro) anos de reclusão**.



#### 4.1.3.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena (três agentes), que equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, totalizando a pena em **08 (oito) anos de reclusão**.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA em 08 (oito) anos de reclusão**.

#### 4.1.3.4 - Pena de Multa

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **80 (oitenta) dias-multa**.

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.**

#### 4.1.4 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA FABIANA MARIANA DA SILVA:

##### 4.1.4.1 - Das circunstâncias judiciais

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.



A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, eis que não consta dados desabonadores da **(b) personalidade e (c) conduta social**.

Quanto aos **(d) antecedentes**, há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado, no entanto, deixo a análise da reincidência para a segunda fase da dosimetria.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

#### **4.1.4.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência descrita no art. 61, I do CPB, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo 0100322-61.2018.8.20.0132, em data de 14/06/2019, o que faço em 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, assim a fração equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**.

No entanto, reconheço, por outro lado, em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, atenuo a pena do réu no equivalente a 1/5 (um quinto), por ter confessado espontaneamente a autoria dos fatos descritos na denúncia, em juízo, de modo que, compenso a agravante da reincidência com esta atenuante da confissão, obtendo-se a quantidade de **04 (quatro) anos de reclusão**.

#### **4.1.4.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena**

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena (três agentes), que equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, totalizando a pena em **08 (oito) anos de reclusão**.

Inexistem causas de diminuição de pena.



Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA em 08 (oito) anos de reclusão.**

#### **4.1.4.4 - Pena de Multa**

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **80 (oitenta) dias-multa.**

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.**

#### **4.1.5 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA ANA KAROLINE PEREIRA DE LIMA:**

##### **4.1.5.1 - Das circunstâncias judiciais**

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, eis que não consta dados desabonadores da **(b) personalidade e (c) conduta social.**

Quanto aos **(d) antecedentes**, há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado, no entanto, deixo a análise da reincidência para a segunda fase da dosimetria.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão.**



#### 4.1.5.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência descrita no art. 61, I do CPB, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo 0100322-61.2018.8.20.0132, em data de 14/06/2019, o que faço em 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, assim a fração equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

No entanto, reconheço, por outro lado, em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, atenuo a pena do réu no equivalente a 1/5 (um quinto), por ter confessado espontaneamente a autoria dos fatos descritos na denúncia, em juízo, de modo que, compenso a agravante da reincidência com esta atenuante da confissão, obtendo-se a quantidade de **04 (quatro) anos de reclusão.**

#### 4.1.5.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena (três agentes), que equivale a 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, totalizando a pena em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, totalizando a pena em **08 (oito) anos de reclusão.**

Inexistem causas de diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **ÁLVARO MIRANDA DE LIMA em 08 (oito) anos de reclusão.**

#### 4.1.5.4 - Pena de Multa

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **80 (oitenta) dias-multa.**

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção



monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.**

#### **4.2 – DO RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA:**

##### **4.2.1 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA ADELSON ALCANTRA LOPES:**

###### **4.2.1.1 - Das circunstâncias judiciais**

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em relação a (b) personalidade, eis que não consta dados desabonadores.

Em relação a **(c) conduta social**, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, vez que o acusado responde a outros processos penais (Roubo Majorado – 0101557-67.2016.8.20.0121 e Tráfico de Drogas e Condutas Afins – 0105408-81.2019.8.20.0001), a concluir que possui condutas delitivas reiteradas.

Quanto aos **(d) antecedentes**, não há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, aumento em 1/6 (um sexto), que equivale a 08 (oito) meses, totalizando a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

###### **4.2.1.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes**

Não há incidência de agravante.



Por outro lado, reconheço em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em virtude do impedimento decorrente da Súmula 231 do STJ, que dispõe: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

Uma vez que a fração a ser utilizada para a atenuar seria de 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, a pena ficaria abaixo do mínimo legal, sendo vedada expressamente pela súmula 231 do STJ, conforme descrita acima.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

#### **4.2.1.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena**

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena, que equivale a 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, totalizando a pena em **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, **totalizando a pena em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

#### **4.2.1.4 - Pena de Multa**

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **90 (noventa) dias-multa.**

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).



**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

#### **4.2.2 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA GLÊNIO DE SOUZA SILVA:**

##### **4.2.2.1 - Das circunstâncias judiciais**

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em relação a (b) personalidade, eis que não consta dados desabonadores.

Em relação a **(c) conduta social**, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, vez que o acusado responde a outros processos penais (Roubo Majorado – 0101557-67.2016.8.20.0121 e Tráfico de Drogas e Condutas Afins – 0105408-81.2019.8.20.0001), a concluir que possui condutas delitivas reiteradas.

Quanto aos **(d) antecedentes**, não há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, aumento em 1/6 (um sexto), que equivale a 08 (oito) meses, totalizando a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

##### **4.2.2.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes**

Não há incidência de agravante.

Por outro lado, reconheço em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em virtude do impedimento decorrente da Súmula 231 do STJ, que dispõe: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.*



Uma vez que a fração a ser utilizada para a atenuar seria de 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, a pena ficaria abaixo do mínimo legal, sendo vedada expressamente pela súmula 231 do STJ, conforme descrita acima.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

#### **4.2.2.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena**

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena, que equivale a 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, totalizando a pena em **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, totalizando a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

#### **4.2.2.4 - Pena de Multa**

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **90 (noventa) dias-multa.**

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

#### **4.2.3 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA MIKINEA BEZERRA DE MEDEIROS:**



#### 4.2.3.1 - Das circunstâncias judiciais

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em relação a **(b) personalidade**, eis que não consta dados desabonadores.

Em relação a **(c) conduta social**, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, vez que o acusado responde a outros processos penais (Roubo Majorado - 0101557-67.2016.8.20.0121 e Tráfico de Drogas e Condutas Afins – 0105408-81.2019.8.20.0001), a concluir que possui condutas delitivas reiteradas.

Quanto aos **(d) antecedentes**, não há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, aumento em 1/6 (um sexto), que equivale a 08 (oito) meses, totalizando a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

#### 4.2.3.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes

Não há incidência de agravante.

Por outro lado, reconheço em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em virtude do impedimento decorrente da Súmula 231 do STJ, que dispõe: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

Uma vez que a fração a ser utilizada para a atenuar seria de 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, a pena ficaria abaixo do mínimo legal, sendo vedada expressamente pela súmula 231 do STJ, conforme descrita acima.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.



#### 4.2.3.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena, que equivale a 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, totalizando a pena em **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, totalizando a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

#### 4.2.3.4 - Pena de Multa

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **90 (noventa) dias-multa**.

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

#### 4.2.4 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA FABIANA MARIANA DA SILVA:

##### 4.2.4.1 - Das circunstâncias judiciais

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em relação a **(b) personalidade**, eis que não consta dados desabonadores.



Em relação a **(c) conduta social**, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, vez que o acusado responde a outros processos penais (Roubo Majorado – 0101557-67.2016.8.20.0121 e Tráfico de Drogas e Condutas Afins – 0105408-81.2019.8.20.0001), a concluir que possui condutas delitivas reiteradas.

Quanto aos **(d) antecedentes**, não há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado.

As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, aumento em 1/6 (um sexto), que equivale a 08 (oito) meses, totalizando a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

#### 4.2.4.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes

Não há incidência de agravante.

Por outro lado, reconheço em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em virtude do impedimento decorrente da Súmula 231 do STJ, que dispõe: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

Uma vez que a fração a ser utilizada para a atenuar seria de 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, a pena ficaria abaixo do mínimo legal, sendo vedada expressamente pela súmula 231 do STJ, conforme descrita acima.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

#### 4.2.4.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena, que equivale a 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, totalizando a pena em **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, totalizando a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.



Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA** em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

#### **4.2.4.4 - Pena de Multa**

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **90 (noventa) dias-multa**.

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

#### **4.2.5 – DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VITIMA ANA KAROLINE PEREIRA DE LIMA:**

##### **4.2.5.1 - Das circunstâncias judiciais**

O acusado agiu com a **(a) culpabilidade** normal exigida ao tipo.

A exemplo da dosimetria acima, não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em relação a **(b) personalidade**, eis que não consta dados desabonadores.

Em relação a **(c) conduta social**, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, vez que o acusado responde a outros processos penais (Roubo Majorado - 0101557-67.2016.8.20.0121 e Tráfico de Drogas e Condutas Afins – 0105408-81.2019.8.20.0001), a concluir que possui condutas delitivas reiteradas.

Quanto aos **(d) antecedentes**, não há nos autos certidão de que tenha antes sofrido condenação com trânsito em julgado.



As demais circunstâncias judiciais, **(e) comportamento da vítima, (f) circunstâncias, (g) consequência do crime e (h) motivos** são neutras.

Após detida análise das circunstâncias judiciais, considerando as circunstâncias expostas, previstas no art. 59 e 60 do CP, aumento em 1/6 (um sexto), que equivale a 08 (oito) meses, totalizando a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

#### **4.2.5.2 - Das circunstâncias legais: Agravantes e atenuantes**

Não há incidência de agravante.

Por outro lado, reconheço em favor do réu a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, mas deixo de aplicá-la em virtude do impedimento decorrente da Súmula 231 do STJ, que dispõe: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

Uma vez que a fração a ser utilizada para a atenuar seria de 1/5 (um quinto), por analogia ao art. 73 do CPM, por força do art. 4º da LINDB, a pena ficaria abaixo do mínimo legal, sendo vedada expressamente pela súmula 231 do STJ, conforme descrita acima.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

#### **4.2.5.3 - Das causas de aumento e diminuição de pena**

Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena; a primeira é relativa ao concurso de agente, prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/5 da pena, que equivale a 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, totalizando a pena em **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**; a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do CPB, com isso, aumento em 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, totalizando a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Portanto, fixo a pena privativa de liberdade para o réu **FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.



#### 4.2.5.4 - Pena de Multa

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, com isso fixo totalizando em **90 (noventa) dias-multa**.

No que se refere ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença (artigo 50 do Código Penal).

**PORTANTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.**

#### 5 - DO CONCURSO FORMAL

Tendo os réus, mediante uma única ação, praticado crimes idênticos (roubo), amolda-se o caso ao disposto no art. 70 do CP (concurso formal), consoante já argumentado alhures, aplicando-se apenas uma das penas, vez que são idênticas para cada acusado, aumentado nesse caso em 1/3, que equivale a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, haja vista a quantidade de crimes (cinco), de modo que torno concreta e definitiva a pena de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o acusado ÁLVARO MIRANDA DE LIMA** e aumentado também em 1/3, que equivale a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, haja vista a quantidade de crimes (cinco), de modo que torno concreta e definitiva a pena de **12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o acusado FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA.**

Às penas de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, totalizando **400 (quatrocentos) dias-multa (total de todas) para o acusado ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa (total de todas) para o acusado FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA.**

No que concerne ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, CP), que se trata de pessoa sem maiores condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, tudo na forma do art. 49 e §§, do Código Penal.

#### 6 - REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA



O regime inicial de cumprimento da pena para os réus será o fechado, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, devendo o seu cumprimento se verificar em local a ser indicado pelo juízo responsável pela execução da pena.

**DESTA FORMA, TERÁ O RÉU ÁLVARO MIRANDA DE LIMA, QUE CUMPRIR A PENA DE 10 (DEZ) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA; E O RÉU FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA, TERÁ QUE CUMPRIR A PENA DE 12 (DOZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

#### **7 - DA DETRAÇÃO**

O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, dispõe que *“O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”*.

Cumpra ressaltar que os réus se encontram presos preventivamente, contudo o período cumprido não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento de pena; sendo assim, deixo a cargo do juiz da execução penal a detração do tempo de pena já cumprido.

#### **8 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**

Considerando que não houve modificação quanto à situação dos réus e que persistem os fundamentos que autorizaram a segregação cautelar, que estes permaneceram preso durante toda a instrução processual até o presente momento, bem como o quantum da pena aplicado e o regime fixado, deixo de **conceder aos réus ÁLVARO MIRANDA DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ MENEZES DA SILVA o direito de recorrer em liberdade.**

#### **9 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devido ao quantum das penas afligidas aos réus ser superior a quatro anos (art. 44, I do CP), bem como me abstenho de proceder à suspensão condicional da pena, ante a vedação prevista no art. 77, caput, do CP.

#### **10 - DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA**



Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, conforme exigido pelo art. 387 do CPP, tendo em vista que não foi feito, pelo Ministério Público, pedido nesse sentido, o que impossibilitou o exercício do contraditório e ampla defesa.

## 11 - DAS CUSTAS

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, as quais, contudo, restarão com a exigibilidade suspensa, a teor da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro em favor dos mesmos os benefícios da gratuidade judiciária, por reconhecer que é pobre na forma da lei, não tendo condições de custear as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

## 12 - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1 - Providencie-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (art. 393 do CPP).

2 - Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF/1988.

3 - Preencha-se o Boletim Individual do condenado e, em seguida, encaminhe-se o mesmo ao setor de estatística criminal do ITEP/RN (art. 809 do CPP).

4 - Expeça-se guias de recolhimento dos apenados, que deverão ser encaminhadas ao Juízo perante o qual cumprirá a pena, para onde também deverão ser encaminhadas cópias da denúncia, do auto de prisão em flagrante, da sentença condenatória e demais peças do processo previstas na LEP e no Provimento da Corregedoria de Justiça do RN acerca de execução penal.

5 - Encaminhem-se os apenados ao local onde cumprirão suas respectivas penas.

## 13 - INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

Oficie-se a central de monitoramento eletrônico, a fim de que se proceda a retirada do equipamento do acusado **PEDRO EDNAN ALMEIDA DE SOUZA**.

Publique-se e registre-se. Intime-se o condenado pessoalmente e o(s) seu(s) defensor(es). Cientifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público.



Intimem-se as vítimas nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Extremoz/RN, 15 de setembro de 2021.

DIEGO C. P. DANTAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

